

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; Diogo de Almeida Viana dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-588-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

Os trabalhos que integram esta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias IV”, realizado virtualmente no dia 25 de junho de 2026, como parte da programação do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Esta edição do evento reafirma o compromisso histórico desta sociedade científica, que há décadas promove a excelência na pesquisa jurídica, adaptando-se às novas realidades de interação digital para garantir a continuidade do diálogo acadêmico em nível nacional e internacional.

O presente Grupo de Trabalho consolidou-se como um espaço privilegiado de interlocução, destacando-se não apenas pela densidade teórica dos trabalhos expostos, mas também pelo perfil de seus participantes, composto por professores pesquisadores, doutores, mestres e alunos de pós-graduação, que trouxeram o frescor de suas investigações institucionais para o debate coletivo. A dinâmica das apresentações, conduzida em ambiente virtual, propiciou uma interação instigante entre os autores e o público, permitindo que a pesquisa jurídica fosse discutida sob o prisma da transdisciplinaridade e do enfrentamento dos desafios contemporâneos.

A temática central deste GT, focada na governança e nas novas tecnologias, reflete a inquietude necessária diante das constantes transformações da sociedade da informação. Cientes da complexidade desses fenômenos, os pesquisadores buscaram articular respostas jurídicas para uma realidade que se apresenta em fluxo permanente, onde a técnica e o Direito se entrelaçam. Nesse sentido, as discussões perpassaram por eixos fundamentais que estruturam o debate acadêmico atual, tais como:

Tecnologias Emergentes e Sociedade: A investigação sobre os impactos da cibercultura na esfera pública, o uso da tecnologia como ferramenta de persuasão e os desafios éticos impostos pela biotecnologia e pela segurança pública.

Os trabalhos selecionados para esta coletânea são o resultado de pesquisas rigorosas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do país. Ressalte-se que todos os artigos foram submetidos a um criterioso processo de seleção, por meio do sistema de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review), garantindo o rigor científico e a adequação temática aos propósitos deste Grupo de Trabalho.

Ao apresentar estes anais ao público, os coordenadores manifestam a expectativa de que estas reflexões contribuam efetivamente para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e para o avanço da ciência jurídica brasileira. O objetivo é oferecer aos leitores um panorama crítico e atualizado sobre como o Direito pode e deve mediar as relações em um mundo cada vez mais pautado pela inovação tecnológica, assegurando sempre a prevalência da dignidade humana e dos valores democráticos.

Desejamos a todos uma leitura proveitosa e inspiradora.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP)

Prof. Dr. Diogo de Almeida Viana dos Santos (Universidade Estadual do Maranhão; Universidade CEUMA-PPG em Direito e Afirmação de Vulneráveis)

**A RECOMENDAÇÃO 19 DE LUCIANO FLORIDI E A RESPONSABILIDADE
ÉTICA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO NAS COMPANHIAS DE CAPITAL
ABERTO NO BRASIL**

**LUCIANO FLORIDI'S RECOMMENDATION 19 AND THE ETHICAL
RESPONSIBILITY OF THE BOARD OF DIRECTORS IN PUBLICLY HELD
COMPANIES IN BRAZIL**

Clarice Helena de Miranda Coimbra

Resumo

O presente estudo analisa a Recomendação 19 de Luciano Floridi, desenvolvida no campo da ética da inteligência artificial, a partir de sua possível incorporação ao regime jurídico das sociedades anônimas de capital aberto no Brasil. O objetivo consiste em examinar a compatibilidade entre a atribuição de responsabilidade ética aos conselhos de administração pelo uso de sistemas de inteligência artificial e os deveres fiduciários previstos na Lei nº 6.404/1976. A pesquisa adota viés qualitativo, com método exploratório-descritivo, mediante a coleta de dados em legislação, documentos normativos e fontes doutrinárias, com ênfase na obra *A Ética da Inteligência Artificial: Princípios, Desafios e Oportunidades*. A análise evidencia que os deveres de diligência, lealdade e de informação oferecem fundamento jurídico suficiente para a integração da avaliação ética da inteligência artificial ao processo decisório corporativo. Conclui-se que a institucionalização de mecanismos internos de supervisão ética, como comitês especializados, pode ser compreendida como desenvolvimento coerente das práticas tradicionais de governança corporativa, sem ruptura com os princípios estruturantes do direito societário brasileiro.

Palavras-chave: Sociedade anônima, Governança corporativa, conselho de administração, Inteligência artificial, Ética empresarial

Abstract/Resumen/Résumé

This study examines Luciano Floridi's Recommendation 19, developed within the field of artificial intelligence ethics, in light of its potential incorporation into the legal framework

traditional corporate governance practices, without departing from the foundational principles of Brazilian corporate law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Publicly held corporation, Corporate governance, Board of directors, Artificial intelligence, Business ethics

1. INTRODUÇÃO

O desejo humano de alcançar o ponto mais alto da tecnologia manifesta-se de forma incerta, uma vez que a criação de sistemas de inteligência artificial (IA) simultaneamente impulsiona a inovação e introduz riscos éticos, sociais e institucionais. Nesse contexto, as transformações promovidas pela tecnologia incidem sobre vidas, interações e ambientes, reconfigurando a infosfera (Floridi, 2014) como um espaço de disputas de sentido e poder. Observa-se que o problema se agrava quando a noção de progresso tecnológico é desvinculada de princípios normativos como transparência, responsabilidade e justiça, circunstância em que a promessa inicial tende a converter-se em ameaça à integridade das estruturas decisórias e de governança das organizações que adotam tais sistemas.

A obra que serve de fundamento à análise aqui proposta é de autoria de Luciano Floridi, professor John K. Castle na Prática da Ciência Cognitiva e Diretor fundador do Centro de Ética Digital da Universidade de Yale, instituição na qual coordena pesquisas sobre implicações éticas e institucionais das tecnologias digitais. Em paralelo, ocupa a cátedra de Sociologia da Cultura e da Comunicação no Departamento de Estudos Jurídicos da Universidade de Bolonha, vinculação que confere à sua produção intelectual uma interlocução direta com o campo do direito. Antes de seu ingresso em Yale, Luciano Floridi foi professor de filosofia e ética da informação na Universidade de Oxford, onde consolidou as bases conceituais que sustentam sua abordagem sobre governança digital. Entre os reconhecimentos de sua trajetória, destaca-se a Ordem do Mérito da República Italiana, conferida por decreto presidencial em 2022.

Partindo dessa premissa, examina-se neste estudo a Recomendação 19 constante do livro *A Ética da Inteligência Artificial: Princípios, Desafios e Oportunidades* (Floridi, 2024), com o objetivo de reconstruí-la à luz do regime jurídico da sociedade anônima brasileira de capital aberto. Fundamenta-se a análise no pressuposto de que a incorporação de sistemas de inteligência artificial (IA) no ambiente empresarial produz efeitos que transcendem a esfera técnica e alcançam o núcleo da governança corporativa e da responsabilidade fiduciária dos administradores.

Com base nessa compreensão, busca-se demonstrar que a atribuição de responsabilidade ética aos conselhos de administração não representa inovação incompatível com a tradição do direito societário. Ao contrário, configura desenvolvimento coerente de seus fundamentos normativos clássicos.

Importa ressaltar que não se propõe a formação de novas burocracias, mas a atribuição dessa responsabilidade ao conselho de administração previsto na Lei nº 6.404/1976 (LSA). Nos

termos do art. 142 da LSA, o conselho de administração constitui órgão deliberativo colegiado com competências voltadas à fixação da orientação geral dos negócios da companhia (inciso I) e à fiscalização da gestão dos diretores (inciso III), dentre outras atribuições. Essas competências permitem ao conselho supervisionar as implicações éticas de tecnologias de inteligência artificial desenvolvidas ou utilizadas pela sociedade anônima.

Sustenta-se, portanto, que, mediante regulação pública apropriada, seja por normatização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), seja por alteração legislativa da LSA, e capacitação específica dos conselheiros, o conselho de administração pode atuar como núcleo eficiente de governança ética, promovendo soluções ágeis, legítimas e economicamente sustentáveis. Consequentemente, dispensa-se a criação de estruturas paralelas, consolidando-se uma intervenção estatal inteligente na autorregulação corporativa. Ademais, a proposta reforça a tendência de integrar critérios éticos digitais às práticas de governança das companhias listadas na B3 (Brasil, Bolsa, Balcão), ambiente no qual a transparência e a responsabilidade algorítmica tornam-se ativos de confiança para investidores.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa emprega abordagem qualitativa, baseada em análise bibliográfica e documental, com método exploratório-descritivo.

A pesquisa organiza-se em sete seções, estruturadas de modo a articular o marco teórico da ética da inteligência artificial com o regime jurídico das sociedades anônimas de capital aberto no Brasil. Inicialmente, apresenta-se a Recomendação 19 de Luciano Floridi no contexto da ética da inteligência artificial, destacando-se seus pressupostos normativos e a centralidade da responsabilização da alta governança, bem como a definição de IA proposta pelo autor. Em seguida, examina-se a posição do conselho de administração na estrutura da sociedade anônima brasileira, como órgão responsável pela orientação estratégica e pela supervisão da gestão. Em momento subsequente, analisam-se os deveres fiduciários dos administradores e suas implicações éticas diante do uso de sistemas de inteligência artificial, com especial atenção ao dever de diligência à luz do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA). Posteriormente, discute-se a institucionalização de comitês de ética em inteligência artificial como mecanismos de governança corporativa, bem como a adaptação do conselho de revisão ética corporativa ao contexto jurídico brasileiro, enquanto prática compatível com as estruturas societárias existentes. Por fim, apresentam-se as considerações finais, em que se sintetizam os resultados da pesquisa e se reafirma a possibilidade de integrar a ética da inteligência artificial ao direito societário brasileiro como desenvolvimento coerente das práticas tradicionais de governança corporativa.

2. A RECOMENDAÇÃO 19 NO MARCO TEÓRICO DA ÉTICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Recomendação 19 de Luciano Floridi faz parte de um conjunto de 20 recomendações¹ concretas apresentadas na obra *A Ética da Inteligência Artificial: Princípios, Desafios e Oportunidades* (2024). Esta recomendação estabelece que a responsabilidade pelas implicações éticas das tecnologias de inteligência artificial deve ser assumida pelos órgãos máximos de governança das organizações que desenvolvem ou utilizam tais sistemas. Para tanto, é defendida a necessidade de capacitação² específica dos conselhos existentes ou, alternativamente, a criação de estruturas internas de revisão ética com poderes de auditoria e avaliação. Nessa mesma direção, Luciano Floridi estabelece:

19) Defender a capacidade dos conselhos de administração corporativos de assumirem a responsabilidade pelas implicações éticas das tecnologias de IA das empresas. Isso poderia incluir um treinamento aprimorado para os conselhos existentes, por exemplo, ou a possibilidade do desenvolvimento de um comitê de ética com poderes de auditoria interna. Poderia ser desenvolvido dentro da estrutura existente tanto de sistemas de conselho de um e dois níveis quanto em conjunto com o desenvolvimento de uma forma obrigatória de “conselho de revisão ética corporativa”. Organizações que desenvolvem ou usam sistemas de IA adotariam o conselho de revisão ética. Ele avaliaria, então, os projetos iniciais e sua implantação com relação aos princípios fundamentais (Floridi, 2024, p. 270-271).

No plano teórico, a Recomendação 19 baseia-se no reconhecimento de que decisões mediadas por sistemas de IA, ainda que operacionalizadas por algoritmos, produzem efeitos moralmente qualificados (*morally qualified outcomes*) que reconfiguram práticas sociais,

¹ Essas vinte recomendações foram inicialmente discutidas no escopo do projeto *AI4People*, do qual Luciano Floridi foi o presidente do comitê científico (Cf. Floridi *et al.*, 2018; Floridi, 2024, p. 124). As demais recomendações, incluindo a recomendação 19, objeto de estudo deste texto, baseiam-se em cinco eixos centrais descritos pelo autor: beneficência, não maleficência, autonomia, justiça e explicabilidade. Juntos compõem o alicerce normativo de uma ética direcionada à IA. É por meio deles, que é possível avaliar se os sistemas tecnológicos favorecem o bem comum, resguardam a dignidade da pessoa, previnem danos, mantêm a liberdade decisória, asseguram tratamento equitativo e permitem compreensão e atribuição de responsabilidades. Enraizados na tradição consolidada da bioética e ampliados pela exigência atual de transparência, esses referenciais delimitam o quadro moral que deve orientar o avanço da tecnologia (Floridi, 2024, p. 257-258). Logo, o conjunto das vinte recomendações propostas por Luciano Floridi (2024, p. 264-271) corresponde à concretização dessa estrutura teórica. Assim, os princípios indicam os fundamentos e os objetivos da ética da IA, e as 20 recomendações explicitam os caminhos para sua efetivação.

² Conforme observado no relatório de pesquisa *Governança e Ética da Inteligência Artificial nas Companhias Abertas*, publicado em outubro de 2024, pela Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca), o desenvolvimento de competências em inteligência artificial já se configura como uma exigência normativa, tanto na União Europeia, por meio do *AI Act*, quanto no Brasil, conforme o Projeto de Lei (PL) nº 2338/2023. A alfabetização em IA é definida pelo regulamento europeu como o conjunto de conhecimentos e habilidades necessários para a tomada de decisões conscientes sobre sistemas de inteligência artificial, o que inclui a avaliação de riscos e oportunidades, bem como a atenção aos possíveis impactos sociais. No artigo 4º do *AI Act*, é determinado que sejam assegurados níveis adequados de capacitação às equipes envolvidas, ajustados ao perfil técnico e funcional dos colaboradores. De forma semelhante, no contexto brasileiro, é previsto, no art. 56 do referido PL, que os programas de formação contemplem dimensões técnicas, éticas e sociais da tecnologia. Além das obrigações legais, é reconhecido que a qualificação das equipes favorece a inovação e contribui para a obtenção de resultados corporativos positivos (Abrasca, 2024, p. 73).

estruturas institucionais e formas de organização política do mundo social (Floridi, 2013, p. 3; 2024, p. 261). Tal reconhecimento afasta de modo decisivo qualquer pretensão de neutralidade ética dos artefatos tecnológicos, princípio já consolidado na ética da informação segundo o qual tecnologias não são moralmente neutras, mas incorporam valores, cristalizam escolhas normativas e transformam as condições em que agentes morais percebem, interpretam e intervêm na realidade (Taddeo; Floridi, 2016, p. 3; Floridi, 2024, p. 159-161). Nesse sentido, a atribuição explícita de responsabilidade ética aos conselhos de administração corporativos constitui uma aplicação institucional direta da concepção de responsabilidade moral distribuída: ao invés de buscar intenções individuais ou culpados isolados, a Recomendação 19 ancora a responsabilidade em instâncias organizacionais causalmente relevantes, capazes de operar mecanismos de avaliação, correção e melhoria contínua do funcionamento ético dos sistemas de IA ao longo de todas as etapas de sua existência (Floridi, 2024, p. 182-183).

2.1. Conceito fundamental de Inteligência Artificial (IA)

Mas o que é inteligência artificial? Para compreendê-la adequadamente, é essencial observar que Luciano Floridi considera a IA um conceito intrinsecamente problemático sob o aspecto definicional, motivo pelo qual adverte, desde o início de sua análise, sobre a dificuldade de caracterizar com precisão o que se entende por IA e pelas novas formas de agência que ela introduz (Floridi, 2024, p. 49).

Luciano Floridi (2024, p. 51-52) esclarece que é um equívoco pensar a inteligência artificial como a simples união entre agência artificial³ e comportamento inteligente em máquinas. Para ele, a revolução digital tornou a IA possível e útil justamente ao separar a eficácia na resolução de problemas da necessidade de ser inteligente para realizá-los. Inteligência Artificial bem-sucedida não depende de compreensão semântica, consciência ou cognição, mas da capacidade de resolver problemas e executar tarefas de modo eficaz sem ser inteligente no sentido humano.

Nesse sentido, a IA configura uma nova forma de agência artificial, compatível até mesmo com a definição clássica formulada no Projeto de Dartmouth (1956), que define que o

³ Agência artificial, conforme concebida por Luciano Floridi, caracteriza sistemas que satisfazem três condições mínimas: (i) interatividade – capacidade de receber dados do ambiente e produzir ações; (ii) autonomia – capacidade de agir sem intervenção externa direta; e (iii) adaptabilidade – capacidade de modificar comportamento mediante aprendizado. Diferentemente da agência humana, a agência artificial não pressupõe inteligência, consciência, intencionalidade ou estados mentais, fundamentando-se em critérios funcionais observáveis em determinado nível de abstração (Cf. Floridi; Sanders, 2004, p. 7; Floridi, 2024, p. 49).

objetivo da IA é fazer com que máquinas se comportem de maneira que seria considerada inteligente caso humanos a realizassem (McCarthy *et al.*, 2006, p. 12; Floridi, 2024, p. 60).

Desse modo, a inteligência artificial é interpretada “como um reservatório de agência inteligente disponibilizado por uso” (Floridi, 2024, p. 68), estruturado em torno de ações e resultados projetados, capaz de operar de maneira autônoma e eficaz mesmo em contextos moralmente relevantes, que funciona sem referência direta aos humanos que a elaboraram (Floridi, 2024, p. 69).

3. O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO NA ESTRUTURA DA SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA

No direito brasileiro, a Sociedade Anônima (S/A)⁴ de capital aberto é estruturada a partir de uma clara separação entre propriedade e controle, sendo atribuído ao conselho de administração o papel de órgão de deliberação estratégica e de fiscalização da gestão. Essa configuração encontra respaldo na Lei nº 6.404/1976, especialmente nos dispositivos que disciplinam as competências e deveres dos administradores.

Nesse modelo tradicional, o conselho de administração é concebido como guardião do interesse social da S/A, devendo orientar a atuação da diretoria e assegurar a observância dos princípios da boa governança. Outrossim, o conselho de administração deve ser objeto de divulgação obrigatória no Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, conforme previsto no art. 32 da Resolução CVM 80/2022 e detalhado no Anexo D, elaborado sob o regime do “pratique ou explique”⁵.

No referido informe, a companhia deve apresentar informações relativas à composição e ao funcionamento do conselho de administração, permitindo que o mercado conheça de forma

⁴ A Sociedade Anônima (S/A), ou companhia, é o tipo societário de maior complexidade no direito brasileiro, caracterizando-se primariamente por ter seu capital dividido em ações e pela responsabilidade limitada dos acionistas ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (LSA, art. 1º).

Como observa Sérgio Campinho (2025), a existência de uma lei especial reflete a necessidade de um regime jurídico mais rigoroso e estruturado, capaz de acomodar a separação entre propriedade e gestão, característica central das companhias modernas.

⁵ O regime do *pratique ou explique* (*comply or explain*) originou-se no Reino Unido em 1992, através do Relatório Cadbury, como resposta aos escândalos financeiros da época. O instituto foi concebido para permitir flexibilidade às sociedades cotadas, ao reconhecer que “um modelo único não serve para todos” (*one size doesn't fit all*). Na prática, as sociedades devem divulgar anualmente suas vivências de governança societária, com a indicação de que cumprem as recomendações dos códigos de boa governança ou, caso não cumpram, explicar as razões da não conformidade. Este mecanismo combina a flexibilidade da *soft law* (código voluntário) com a imperatividade da *hard law* (obrigação de divulgação), procurando reunir o melhor de ambos os sistemas normativos (Efígenia, 2015, p. 5-6).

No âmbito da CVM, o regime do “pratique ou explique” foi incorporado à regulação oficial por meio da Instrução CVM 586/2017, posteriormente revogada, sem prejuízo da permanência em vigor do regime sob a regulamentação atualmente aplicável.

estruturada os dados exigidos pela norma. A Resolução CVM 80/2022 não estabelece atribuições materiais do órgão, mas define que tais informações sejam disponibilizadas de maneira transparente, assegurando a comparabilidade entre emissores e o acompanhamento das práticas de governança corporativa adotadas.

Diante disso, a análise dos impactos éticos decorrentes do uso de sistemas de inteligência artificial deve ser compreendida como matéria inserida no âmbito legítimo de sua atuação institucional.

4. DEVERES FIDUCIÁRIOS E IMPLICAÇÕES ÉTICAS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Os deveres fiduciários dos administradores encontram fundamento nos arts. 153 a 157 da LSA. O art. 153 consagra o dever de diligência, ao exigir que os administradores atuem de maneira informada e prudente e considerem os riscos previsíveis associados às decisões tomadas. Essa cláusula geral, ainda que concebida em 1976, apresenta elasticidade interpretativa suficiente para acomodar novos desafios tecnológicos e autoriza o intérprete a adaptar o *standard* de conduta exigido às especificidades de cada contexto empresarial.

Para a inteligência artificial, esse dever adquire contornos específicos. A adoção de sistemas algorítmicos em processos decisórios corporativos, embora possa ampliar eficiência e racionalidade, não afasta a responsabilidade humana pela condução da gestão (Frazão *et al.*, 2025, p. 665). Conforme dispõe o art. 139 da LSA, as atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, vedação que se estende, por interpretação sistemática, à delegação irrestrita de competências decisórias a sistemas automatizados. Dessa forma, conselheiros e diretores permanecem pessoalmente responsáveis por decisões tomadas com auxílio de IA e devem compreender minimamente seus fundamentos e limitações (Frazão *et al.*, 2025, p. 667).

Consequentemente, quando sistemas de inteligência artificial são empregados em atividades sensíveis – como concessões de crédito, precificação de produtos, seleção de pessoal ou monitoramento de condutas –, os riscos de discriminação algorítmica, opacidade decisória e violação de direitos fundamentais impõem a realização de avaliação prévia estruturada de riscos. Conforme orienta o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), a adoção de sistemas automatizados que impactem direitos ou produzam efeitos relevantes sobre indivíduos exige mecanismos formais de governança, transparência e mitigação de vieses (IBGC, 2023). A ausência dessa avaliação prévia, especialmente em contextos de impacto significativo, configura violação do dever de diligência previsto no art. 153 da LSA, pois o

administrador diligente não aprovaria implementação de sistemas cujos riscos desconhece ou não avaliou adequadamente. Adicionalmente, o art. 6º, incisos VI e X, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) consagra princípios de transparência e responsabilização aplicáveis ao tratamento de dados pessoais por sistemas automatizados, e reforça a exigência de governança algorítmica responsável.

Além do dever de diligência, o art. 155 da LSA estabelece o dever de lealdade, e veda que o administrador use informações privilegiadas ou oportunidades comerciais em benefício próprio. Ademais, em ambiente permeado por sistemas de IA que processam dados massivos, esse dever ganha nova dimensão: além da vedação tradicional ao *insider trading*⁶(§1º), impõe-se vigilância sobre o uso ético de dados pessoais e proteção contra manipulação algorítmica de mercados.

Complementarmente, o art. 157 da LSA obriga os administradores a informar dados objetivos sobre sua participação acionária e a responder a acionistas qualificados, além de avaliar e decidir sobre a divulgação de fatos relevantes que possam impactar o mercado (Silva, 2022, p. 77-78). Assim, se a adoção de sistemas de IA em processos decisórios materiais se qualificar como fato relevante (§ 4º do art. 157), a omissão dessa informação pode caracterizar violação do dever de informar imposto aos administradores, especialmente quando envolver a existência de riscos substanciais não revelados.

Ademais, a Resolução CVM 80/2022, que disciplina o Formulário de Referência, exige divulgação de fatores de risco relevantes (Anexo C, item 4.1), com caráter não exaustivo e considerando tanto a perspectiva financeira quanto os impactos externos sobre terceiros. A utilização de tecnologias de IA, com seus potenciais riscos e impactos pode ser considerada um fator de risco relevante sob essa ótica, vez que complementa a exigência de divulgação de informações ambientais, sociais e de governança corporativa (ASG).

Conforme ensina Silva (2022), o mercado de capitais brasileiro estrutura-se a partir de um modelo dual e complementar de transparência, em que a regulação estatal e a autorregulação privada se somam para conformar o núcleo normativo do mercado de capitais. As regras relativas ao dever de informar previstas na LSA, voltadas sobretudo à relação societária interna e ao controle de gestão, coexistem e se articulam com o regime de divulgação obrigatória

⁶ A expressão *insider trading* consiste na utilização de informação relevante ainda não divulgada ao mercado para obter vantagem patrimonial mediante negociação de valores mobiliários (art. 155, § 4º, LSA). Constitui ilícito civil, ao sujeitar o infrator na responsabilização por danos causados (art. 159, LSA), e ilícito penal, tipificado no art. 27-D da Lei nº 6.385/1976 (incluído pela Lei nº 10.303/2001), com pena de reclusão de um a cinco anos e multa. A vedação ao *insider trading* é reconhecida internacionalmente como pilar da integridade dos mercados de capitais.

instituído pela Lei nº 6.385/1976, direcionado ao mercado e aos investidores potenciais. Não se trata de microssistemas jurídicos autônomos, mas de ordenamentos que se comunicam e se reforçam mutuamente (Silva, 2022, p. 75-76).

Essa articulação entre a Lei nº 6.404/1976 e a Lei nº 6.385/1976 efetiva-se por meio da atuação institucional da CVM, autarquia federal em regime especial, dotada de autoridade administrativa independente, autonomia financeira e ausência de subordinação hierárquica, nos termos do seu regimento interno (Art. 1º, do Anexo I da Resolução CVM 24/2021). A Comissão de Valores Mobiliários exerce funções de supervisão, fiscalização e sancionamento destinadas a garantir a adequada prestação de informações ao mercado e a conformidade da conduta societária com os deveres de diligência, lealdade e informação previstos na legislação societária, inclusive diante de novas dinâmicas tecnológicas incorporadas à atividade empresarial.

Em consonância com esse arcabouço normativo e institucional, as orientações constantes do Ofício Circular/Anual-2025-CVM/SEP da Superintendência de Relações com Empresas (SEP)⁷, reforçam a centralidade da avaliação da efetividade dos mecanismos de governança e controle já existentes, em detrimento da criação de estruturas formais adicionais. Ademais, a Superintendência de Desenvolvimento de Inteligência (SDI)⁸, passou a concentrar competências voltadas ao desenvolvimento de soluções analíticas aplicadas à supervisão e à fiscalização do mercado de valores mobiliários com ênfase na inovação e na utilização responsável e ética de tecnologias avançadas (Resolução CVM 24/2021, art. 16-D, I). Compete-lhe ainda estruturar a governança de dados no âmbito institucional, acompanhar a observância das normas relativas à privacidade e à proteção de dados pessoais, bem como coordenar e supervisionar a gestão documental e as práticas de preservação digital.

Nessa perspectiva, a governança relacionada ao uso de sistemas de inteligência artificial pelas companhias abertas deve ser compreendida como desdobramento natural do dever de diligência dos administradores, a ser exercido no âmbito das atribuições do conselho de administração e da diretoria.

⁷ A Resolução CVM 24/2021 atribui à Superintendência de Relações com Empresas (SEP) a responsabilidade pelas atividades de registro, fiscalização e supervisão das companhias abertas, estrangeiras e incentivadas, incluindo o acompanhamento das informações divulgadas ao mercado, a apuração da conduta de administradores e acionistas, bem como a possibilidade de suspender ou cancelar registros e exercer outras funções compatíveis com essas atribuições (CVM, 2021).

⁸ Por meio da Resolução CVM 239, de 9 de janeiro de 2026, foi promovida alteração na Resolução CVM 24/2021, o que resultou na incorporação, ao regimento interno da CVM, da SDI (art. 16-D, incisos I a VII).

4.1. O Plano Brasileiro de Inteligência Artificial e a ação diligente do administrador de companhia aberta

O Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA)⁹, em sua versão final, sob a diretriz “IA para o bem de todos”, fornece importante referência para a interpretação do dever de diligência no uso corporativo da IA. Conforme destacado na apresentação do documento, o PBIA constitui iniciativa estratégica do governo federal voltada a posicionar o Brasil no desenvolvimento e na aplicação responsável da inteligência artificial, sob coordenação institucional e com foco em governança e uso responsável da tecnologia (MCTI; CGEE, 2025, p. 9).

Nesse contexto, a noção de governança digital, contribui para delimitar o conteúdo organizacional do dever de diligência no uso corporativo da IA. Luciano Floridi (2024) conceitua a governança digital como o conjunto de práticas destinadas à formulação e execução de políticas, procedimentos e padrões orientados ao desenvolvimento, uso e gestão apropriados da infosfera¹⁰. O autor ressalta que tal concepção envolve também aspectos convencionais e de coordenação institucional, com potencial para situar-se em esferas que transcendem os binômios moral/imoral e legal/ilegal (Floridi, 2024, p. 141). Nesse sentido, por intermédio da governança digital, organizações públicas ou privadas podem estabelecer e supervisionar os processos e métodos utilizados por gestores de dados, com vistas ao aperfeiçoamento da qualidade, confiabilidade, acessibilidade, segurança e disponibilidade informacional de seus serviços, bem como desenvolver procedimentos eficientes para tomadas de decisão e atribuição de responsabilidades nos processos relativos ao tratamento de dados. A ética como estratégia “deve estar nas discussões dos procedimentos de formulação de políticas e tomada de decisão desde o primeiro momento” (Floridi, 2024, p. 155).

Outrossim, as diretrizes do PBIA dialogam diretamente com exigências já conhecidas do direito societário, como a necessidade de prudência na escolha de ferramentas relevantes para a atividade empresarial e o dever permanente de acompanhamento de seus efeitos. A diligência do administrador, nesse cenário, manifesta-se tanto na adoção criteriosa da tecnologia quanto na criação de mecanismos internos de controle, testagem e revisão periódica dos resultados produzidos.

⁹ No PBIA a inteligência artificial (IA) caracteriza-se “como o conjunto de modelos, algoritmos, técnicas e metodologias que podem ser implementados como sistemas computacionais que produzem resultados como previsões, classificações, recomendações e decisões, a partir de processos de aprendizagem baseados em grande volume de dados, com potencial para influenciar ambientes físicos e virtuais” (MCTI; CGEE, 2025, p. 15).

¹⁰ Infosfera, expressão cunhada por Luciano Floridi para designar o ambiente informacional global constituído pela totalidade das entidades informacionais, suas propriedades, interações, processos e relações mútuas (Floridi, 2014).

Dessa forma, o PBIA contribui para consolidar um entendimento segundo o qual a inovação tecnológica não reduz os deveres fiduciários tradicionais, mas, ao contrário, amplia a necessidade de cautela e organização na gestão dos riscos. A utilização da IA, quando alinhada a esses parâmetros, mostra-se compatível com o dever de diligência e com uma governança societária responsável.

Sob essa ótica, o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial estabelece que “os sistemas de IA devem ser projetados para complementar, ampliar e aprimorar as capacidades humanas, não para substituí-las” (Brasil, 2025, p. 25), em reafirmação da centralidade do juízo humano no exercício de funções decisórias.

Essa orientação normativa encontra respaldo teórico na análise de Marrafon (2020), que, ao investigar os limites filosóficos da inteligência artificial na interpretação jurídica, contrasta a mera “inteligência de dados” com a complexa “consciência hermenêutica” humana. Segundo este autor, enquanto a IA opera em dimensão lógico-formal, ao estabelecer “conexões lógicas e probabilísticas” (Marrafon, 2020, p. 4), o ser humano mobiliza o logos hermenêutico, que integra contextos históricos, biológicos e existenciais. Essa distinção revela que os algoritmos, embora úteis, são “insuficientes para a correta interpretação de fatos e sua adequação às hipóteses normativas” (Marrafon, 2020, p. 1), que carece da profundidade exigida pelo dever de diligência judicial. Mais do que uma limitação técnica, o autor adverte que a automatização decisória pode “violiar alguns dos direitos fundamentais mais importantes no Estado de Direito: o devido processo legal e o do juiz natural” (Marrafon, 2020, p. 5).

Portanto, a complementaridade entre tecnologia e decisão humana, preconizada pelo PBIA, reflete não apenas uma escolha de política pública, mas também uma exigência epistemológica para a garantia da justiça e a preservação de garantias constitucionais fundamentais.

5. COMITÊS DE ÉTICA EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E GOVERNANÇA CORPORATIVA

A proposta de criação de comitês de ética em inteligência artificial, teorizada por Luciano Floridi (2024), pode ser compatibilizada com a estrutura societária brasileira sem necessidade de reformas legislativas imediatas. Luciano Floridi (2024, p. 137) enfatiza que: “[...]a autorregulamentação pode complementar de forma robusta uma abordagem legislativa. Esse é basicamente o caso quando se trata de práticas éticas que pressupõem, mas vão além da conformidade legal[...]”. Ainda segundo o autor, “análises éticas são necessárias para diminuir os riscos e, ao mesmo tempo, aproveitar o potencial positivo dessas tecnologias” (Floridi, 2024,

p. 183). Dessa forma, tais comitês podem ser instituídos como órgãos de assessoramento do conselho de administração, nos moldes dos comitês de auditoria, riscos ou sustentabilidade já consolidados nas práticas de governança corporativa brasileira.

A esse respeito, o regime de listagem do Novo Mercado, instituído pela B3, contém fundamentos contratuais aptos a amparar a instituição de comitês voltados à ética em inteligência artificial nas companhias abertas. A obrigatoriedade de estruturas formais de *compliance*, controles internos e gerenciamento de riscos, acompanhada da exigência de separação em relação às funções operacionais (art. 24), evidencia a adoção de um modelo organizacional orientado à fiscalização técnica e à autonomia funcional. Soma-se a isso o papel estratégico atribuído ao conselho de administração e a admissão de comitês de assessoramento como mecanismos legítimos de qualificação da governança. Desse modo, a criação de um comitê especializado em ética aplicada à inteligência artificial apresenta-se como desenvolvimento compatível com a matriz autorregulatória que caracteriza o sistema brasileiro de governança corporativa (B3, 2026).

Outrossim, o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) reconhece expressamente que: Os comitês do conselho têm a função de assessorá-lo no exame de matérias específicas, ao aprofundar a análise de temas complexos e de contribuir para maior qualidade no processo decisório, sem prejuízo da responsabilidade indelegável do conselho (IBGC, 2023, p. 39).

Em complemento, o Guia de Inteligência Artificial para Conselheiros de Administração, desenvolvido colaborativamente pela Accenture, Microsoft e o IBGC, reconhece que a supervisão eficaz da IA constitui responsabilidade estratégica dos conselhos de administração. Conforme estabelece o documento, o conselho de administração desempenha um papel crítico na supervisão da IA responsável (Ferreira *et al.*, 2024, p. 34), que pode estabelecer comitês específicos para esta finalidade.

O guia enfatiza que as estruturas de governança devem ser flexíveis e adaptadas ao contexto organizacional, ao admitir tanto a criação de comitês temporários para gestão de ética de IA quanto o estabelecimento de funções permanentes na gestão, como *chefe responsável AI officer* (CRAO) ou *chief Governance AI officer* (CGCAO). Independentemente do modelo adotado, o guia preconiza existência de grupo multifuncional envolvido na supervisão do uso ético e responsável da inteligência artificial, com representatividade de diversas áreas como “Dados e *Analytics*, Tecnologia, Segurança da Informação, Governança de Dados, Jurídico, *Compliance*, Auditoria Interna, Gestão de Riscos, Recursos Humanos e Sustentabilidade” (Ferreira *et al.*, 2024, p. 34).

No âmbito da autorregulação do mercado de capitais, o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (AGRT) da ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais - , vigente a partir de 31 de março de 2025, adota técnica normativa de natureza principiológica, onde orienta a atuação das companhias por meio de diretrizes gerais, sem impor modelos organizacionais rígidos ou estruturas obrigatórias de governança.

Nessa linha, o Código AGRT estabelece que as instituições participantes devem “identificar, administrar e mitigar eventuais conflitos de interesse” (art. 6º, VIII), ao exercer suas atividades com diligência e na promoção da “elevação dos padrões fiduciários” (art. 1º, V), com gestão de risco realizada por “área designada para esta atividade” (art. 18, § único). Para tanto, o art. 31 prevê a criação de conselhos consultivos ou comitê em veículos de investimentos (ANBIMA, 2025). Embora o Código não regule IA, seus princípios de governança fiduciária (transparência, gestão de riscos, mitigação de conflitos) constituem base para estruturas de supervisão tecnológica em investimentos.

Não obstante, evidencia-se que a criação estatutária de comitê de ética em inteligência artificial nas companhias abertas é admissível, desde que observadas as seguintes condições: (i) fundamento no art. 160 da LSA, que permite a criação de órgãos técnicos e consultivos pelo estatuto; (ii) caráter estritamente consultivo, sem atribuição de competências deliberativas ou vinculantes que invadam as atribuições dos órgãos sociais previstos em lei; (iii) observância das competências privativas da assembleia geral (art. 122) e do conselho de administração (art. 142); (iv) submissão dos membros do comitê aos deveres e responsabilidades previstos nos arts. 153 a 160 da LSA. Neste caso, o comitê deve ser estruturado em conformidade com as normas de governança corporativa da Comissão de Valores Mobiliários.

Silva (2022, p. 314) destaca que a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), reforçou a importância dos controles internos como mecanismos de orientação do comportamento empresarial. O art. 6º da norma determina que os estatutos das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias devem incorporar práticas de gestão de riscos e de controle interno. Já o art. 9º, § 2º, estabelece que a área responsável por monitorar o cumprimento de obrigações e a gestão de riscos deve estar subordinada ao diretor-presidente e ser conduzida por um diretor estatutário, com atribuições definidas no estatuto social e garantias de atuação independente. Além disso, aduz o autor que, a Lei das Estatais exige que essas entidades mantenham um comitê de auditoria estatutário, vinculado diretamente ao conselho de administração, com a função de supervisionar a qualidade e a integridade dos sistemas de controle interno (art. 24, § 1º, IV).

Essa conformação institucional impede que a responsabilidade ética pelo emprego da inteligência artificial seja deslocada para instâncias meramente técnicas ou automatizadas, e assegura sua imputação ao conselho de administração, em linha com a Recomendação 19 de Luciano Floridi, que enfatiza a primazia da responsabilidade humana na governança algorítmica.

6. A ADAPTAÇÃO DO CONSELHO DE REVISÃO ÉTICA CORPORATIVA AO CONTEXTO BRASILEIRO

A ideia de um “conselho de revisão ética corporativa”¹¹, conforme sugerida por Luciano Floridi (2024), pode ser reinterpretada no âmbito do direito societário brasileiro como boa prática de governança, inicialmente de adoção voluntária¹². A implementação de órgãos consultivos especializado justifica-se pela necessidade de que a incorporação de tecnologias de IA nas operações corporativas ocorra de forma ética e coerente com os princípios da organização - objetivo que pressupõe tanto o engajamento dos dirigentes quanto o acompanhamento contínuo por parte dos órgãos de governança (Ferreira *et al.*, 2024, p. 4), demandando, assim, suporte técnico-ético qualificado.

No entanto, ao considerar o papel dos investidores institucionais, das agências de classificação de risco com registro na Comissão de Valores Mobiliários, é plausível que tais estruturas passem a ser exigidas como padrão de conduta para companhias abertas cujas atividades envolvam uso intensivo de sistemas de inteligência artificial.

No ordenamento jurídico nacional, a omissão na fiscalização de riscos tecnológicos, riscos relacionados a sistemas de IA e cibersegurança¹³, pode configurar violação do dever de vigilância dos administradores. Para amenizar tais riscos, a integração da auditoria ética de sistemas de IA aos processos de controle interno fortalece a governança corporativa, mitiga riscos de dados a direitos fundamentais e promove a transparência na utilização de algoritmos. Tal prática atende aos parâmetros de legitimidade democrática na governança algorítmica estabelecidos por Monteiro e Marrafon (2024, p. 37):

¹¹ O conceito foi amplamente difundido por Luciano Floridi no escopo do projeto *AI4People* (2018), no artigo “*AI4People – An Ethical Framework for a Good AI Society: Opportunities, Risks, Principles, and Recommendations*”.

¹² Entende-se por adoção voluntária a prática implementada por deliberação interna da companhia, sem imposição legal ou regulatória, inserida no âmbito da autorregulação e do *soft law*, à semelhança das recomendações do IBGC e dos regulamentos de listagem da B3.

¹³ Luciano Floridi (2024, p. 258) faz alusão aos crimes cibernéticos que pode ser entendido como um risco potencial associado ao uso indevido da IA, na medida em que tais tecnologias podem ampliar a escala, a velocidade e a sofisticação de práticas ilícitas já existentes, especialmente na ausência de marcos éticos e regulatórios claros.

[...] o conceito de legitimidade de *throughput* se apresenta como uma ferramenta útil para aferir se as práticas de governança algorítmica respeitam os parâmetros de um devido processo. Isto é, um processo que seja transparente, responsável e aberto à participação e fiscalização externa.

Importa destacar que a criação de instâncias formais de revisão ética não implica transferência ou diluição da responsabilidade dos administradores. O princípio da indelegabilidade dos deveres fiduciários permanece preservado, sendo o conselho de administração o responsável final pelas decisões estratégicas e por seus efeitos jurídicos e éticos¹⁴ (Frazão *et al.*, 2025, p. 570).

Nesse contexto, a implementação de ações efetivas descritas na Recomendação 19, para garantir uma sociedade estruturada por uma IA eticamente orientada, no Brasil, enfrentaria o desafio da assimetria de conhecimento¹⁵. Pesquisa recente da Abrasca (2024) indica que, embora a IA seja vista como estratégica, poucos conselhos possuem *expertise* técnica para auditá-la.

Em termos práticos, a partir do reconhecimento da capacidade do conselho de administração para assumir essa responsabilidade, o ordenamento jurídico pátrio apresenta fundamentos que permitem a consolidação de um mercado de capitais no qual a inovação tecnológica se desenvolva sob parâmetros de integridade humana, em consonância com objetivos de progresso social e de perenidade das organizações.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidenciou-se que a Recomendação 19 de Luciano Floridi é um instrumento de aplicação que pode potencializar ganhos e conter prejuízos, sem incorrer em excessos ou omissões, e pode ser incorporada ao direito societário brasileiro sem ruptura com seus fundamentos tradicionais. A responsabilização ética do conselho de administração pelo uso da inteligência artificial representa, na realidade, a atualização interpretativa dos deveres fiduciários à luz das transformações tecnológicas contemporâneas.

A institucionalização de mecanismos internos de avaliação e supervisão ética fortalece a governança corporativa, amplia a capacidade preventiva das estruturas decisórias e contribui

¹⁴ De acordo com Frazão *et al.*, (2025, p. 570), não é admissível que “o estatuto social transfira à Assembleia Geral atribuições ou poderes que a lei confere privativamente ao Conselho de Administração ou à Diretoria nem que as competências do Conselho sejam atribuídas à diretoria ou vice-versa”.

¹⁵ Conforme o relatório da Abrasca, existe um descompasso entre gestores técnicos sobre a IA. Esse desafio isola decisões na área de TI (Tecnologia da Informação), e negligencia riscos éticos e estratégicos. Superá-lo exige capacitar lideranças para integrar a tecnologia à governança e à sustentabilidade do negócio (Abrasca, 2024, p. 13).

para a proteção do interesse social da sociedade anônima de capital aberto, bem como para a estabilidade e a confiança do mercado de capitais. Assim, a ética aplicada à inteligência artificial deixa de ocupar posição acessória ou meramente programática e passa a integrar, de modo estrutural, o regime jurídico da administração das companhias abertas brasileiras, que reitera a centralidade da responsabilidade humana na condução de sistemas tecnológicos complexos.

Por fim, observou-se que os deveres fiduciários clássicos (diligência, lealdade, informação) possuem flexibilidade interpretativa. Isso significa que, mesmo diante de novas tecnologias e desafios inéditos, eles admitem releitura evolutiva que preserva sua aplicabilidade. Tal interpretação dinâmica os expande para abranger a responsabilidade sobre algoritmos. Por exemplo, o dever de diligência passa a incluir auditoria de sistemas; o dever de lealdade passa a evitar manipulação algorítmica em benefício próprio; e o dever de informação, passa a assegurar explicabilidade e transparência.

Outro ponto a ser considerado é que a experiência internacional com comitês de ética ainda que útil, revela-se insuficiente para orientar integralmente a atuação no contexto nacional. Assim, cabe ao legislador federal, em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários, desenvolver soluções normativas próprias, compatíveis com a realidade jurídica e institucional brasileira, que permitam incorporar de maneira contínua e estruturada a ética da inteligência artificial ao direito societário, em especial no alcance das sociedades anônimas de capital aberto, para assegurar equilíbrio entre inovação tecnológica, governança corporativa e proteção dos investidores.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS. **Governança e ética da inteligência artificial nas companhias abertas**: relatório final de pesquisa. Coordenação geral: Dora Kaufman e Alexandre Zavaglia Coelho. Coordenação executiva: Rafael Sasso. São Paulo: ABRASCA, 2024. 103 p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS (ANBIMA). **Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (2025)**. 31.março 2025. Disponível em: https://www.anbima.com.br/data/files/60/E2/AE/1B/EDEA591036202959B82BA2A8/1.%20Codigo_AGRT_v_12_03_2025.pdf. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021**. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jun. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 05 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 dez. 1976a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16385.htm. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA).** Brasília, DF: MCTI, [2021]. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosestrategiadigital/copy_of_RelatoriofinalEBIA_Eixo6V2.4.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei (PL) 2338, de 2023.** Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262>. Acesso em: 05 fev. 2026.

B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão. **Regulamento do Novo Mercado** – Sanções - versão 2026. São Paulo: B3, 2026. Disponível em: <https://www.b3.com.br>. Acesso em 11 fev. 2026.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - 21ª Edição 2025**. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. pág.255. ISBN 9788553627004. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627004/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Ofício Circular/Anual-2025-CVM/SEP:** orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas companhias abertas, estrangeiras e incentivadas registradas na CVM. Rio de Janeiro, 27 fev. 2025. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sep/anexos/oc-anual-sep-2025.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2026.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Resolução CVM 24, de 5 de março de 2021**, com as alterações introduzidas pelas Resoluções CVM nº 40/21, 66/22, 177/23, 179/23, 186/23, 201/24, 203/24, 220/24, 228/25, 233/25 e 239/26. Aprova o Regimento Interno da Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol024.html>. Acesso em: 05 fev. 2026.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Resolução CVM 80, de 29 de março de 2022**. Dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol080.html>. Acesso em: 05 fev. 2026.

EFIGÊNIA, Ana Silvia Falcão Mestre. O princípio “comply or explain” e a “soft law”. **Revista Electrónica de Direito**, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, nº 1, p. 1-33, fev. 2015. ISSN 2182-9845. Disponível em: <https://cij.up.pt/pt/red/edicoes-anteriores/2015-nordm-1/o-principio-ldquo-comply-or-explainrdquo-e-a-ldquosoft-lawrdquo/>. Acesso em: 05 fev. 2026.

FERREIRA, Olivia *et al.* **Guia: Inteligência Artificial para conselheiros de administração**. [Brasil]: Accenture; Microsoft; Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), 2024. 44 f. PDF. Produzido de maneira colaborativa por equipes da Accenture e Microsoft, com cooperação técnica do IBGC. Disponível em: <https://msftstories.thesourcemediaassets.com/sites/42/2024/10/Guia-IA-para-Conselheiros-final.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2026.

FLORIDI, Luciano *et al.* AI4People – An Ethical Framework for a Good AI Society: Opportunities, Risks, Principles, and Recommendations. **Mind and Machines**. v. 28, 26. nov. 2018, p. 659-707. DOI: <https://doi.org/10.1007/s11023-018-9482-5>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11023-018-9482-5>. Acesso em: 23 jan. 2026.

FLORIDI, Luciano. **A Ética da Inteligência Artificial**: Princípios, Desafios e Oportunidades. Tradução Juliana Vermelho Martins. Curitiba: PUCPRESS, 2024.

FLORIDI, Luciano. Distributed morality in an information society. **Science and Engineering Ethics**, v. 19, n. 3, p. 727-743. DOI: 10.1007/s11948-012-9413-4. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/233806053_Distributed_Morality_in_an_Information_Society. Acesso em: 23 jan. 2026.

FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution**: How the Infosphere Is Reshaping Human Reality. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FLORIDI, Luciano; SANDERS, Jeff W. On the morality of artificial agents. **Minds and Machines**, v. 14, n. 3, p. 349-379, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/B:MIND.0000035461.63578.9d>. Acesso em: 4 fev. 2026.

FLORIDI, Luciano; TADDEO, Mariarosaria. What is data ethics? **Philosophical Transactions of the Royal Society A**, v. 374, n. 2083, p. 360, 2016. DOI: 10.1098/rsta.2016.0360. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/310378891_What_is_Data_Ethics. Acesso em: 10 fev. 2026.

FRAZÃO, Ana; COELHO, Fábio Ulhoa.; MENEZES, Maurício Moreira; *et al.* **Lei das Sociedades Anônimas Comentada** - 4ª Edição, 2025 . 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. Capa. ISBN 9788530997304. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997304/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 6ª ed. São Paulo: IBGC, 2023.

MARRAFON, Marco Aurélio. Filosofia e limites da IA na interpretação jurídica (parte II) **Consultor Jurídico**. Publicado em 08/06/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 14 jan. 2026.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - MCTI; CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS - CGEE. IA para o bem de todos; **Plano Brasileiro de Inteligência Artificial**. Brasília, DF: MCTI;CGEE, 2025. 104p. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/plano-brasileiro-de-inteligencia-artificial-pbia-_vf.pdf. Acesso em: 5 fev. 2026.

MONTEIRO, Julia Iunes; MARRAFON, Marco Aurélio. Legitimidade democrática na governança algorítmica: primeiros parâmetros para sua aplicação na regulação e no desenvolvimento da inteligência artificial e de políticas baseadas em dados. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. v.29, n. I, p. 5-50, jan/abril, 2024. ISSN 1982-0496. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2747/805>. Acesso em: 14 jan. 2026.

MOODY'S RATINGS. 2026 **Cyber Risk Outlook**: AI Accelerating Threats, Reshaping Risk. Disponível em: <https://moody's.com>. Acesso em: 23 jan. 2026.

S&P GLOBAL. **Corporate Sustainability Assessment (CSA) Methodology** - 2026 Update. Disponível em: <https://spglobal.com>. Acesso em: 23 jan. 2026.

SILVA, Ricardo Villela Mafra Alves da. **A responsabilidade civil da companhia aberta pela divulgação de informações falsas ou imprecisas aos investidores à luz do funcionamento eficiente do mercado**. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. 2022.